



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0015352-83.2014.815.0011

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Vandercarla Lucena de Oliveira (Adv. Lucia de Fátima Correia Lima – OAB/PB n. 6.748)

1º EMBARGADOS: Maria de Fátima Leite Cavalcanti e Bruno Aladim Cavalcanti Chaves Cordeiro (Adv. Rivadávia Brayner Castro Rangel – OAB/PE n. 13.091 e André Luiz Lins de Carvalho – OAB/PE n. 17.183)

2º EMBARGADAS: Amanda Cavalcanti Chaves Cordeiro e Camila Cavalcanti Chaves Cordeiro (Adv. Amaro G. Mendes Júnior – OAB/PE n. 23.227)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 252.

RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos por Vandercarla Lucena de Oliveira contra acórdão que deu provimento a apelos dos embargados, para anular sentença, determinando a reabertura da instrução do feito, inclusive com realização da prova técnica pericial (exame genético – DNA), dando-se prosseguimento ao feito.

Inconformado com o provimento *in questo*, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando a ocorrência de omissão no julgado ao deixar de analisar a prova técnica (DNA) apresentada pela parte autora, sendo despicienda a presença ou participação, quando de sua produção, de todas as partes da demanda, haja vista, inclusive, a segurança e a precisão do referido exame.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, tem-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora analisada e motivadamente refutada no acórdão, mediante o qual a Corte, considerando o livre convencimento motivado e o princípio da valoração das provas, houvera por priorizar o devido processo legal, concluindo pela imprescindibilidade de repetição da prova genética, ora em sede judicial e com a garantia de participação

da integralidade dos réus na ocasião da produção probatória em comento.

Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado.

Exsurge, pois, de seu exame, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios. Corroborando tal raciocínio, transcrevo excertos do acórdão embargado, *infra*:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que os recursos *sub examine* merecem ser providos, para anular a sentença e determinar a consecutória instrução regular do feito, com a garantia do contraditório e da ampla defesa e com fundamento na busca da verdade real, adequando-se, pois, o processamento do feito à processualística vigente.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor da discussão, à luz do sistema processual pátrio, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado da lide, para o fim de se reconhecer paternidade biológica pós-morte de suposto genitor, unicamente com base em cópia de laudo de exame de DNA apresentado pela autora em sua peça exordial e realizado sem participação de todos os réus.

À luz de tal substrato e procedendo-se ao exame minucioso das razões recursais e, igualmente, das contrarrazões ventiladas na espécie, urge frisar, *prima facie*, a imprescindível priorização, no âmbito das ações de estado, tal como a de reconhecimento de paternidade que ora se resolve, ante a indisponibilidade dos direitos em jogo, do princípio da verdade real, em detrimento da vertente formal.

Segundo esse preceito (verdade real), incidente na conjuntura em desate, o Juízo não deve, absolutamente, contentar-se com os fatos e provas apresentados pelas partes nos autos, tendo, pois, uma atuação bastante mais ativa e de vanguarda que a preconizada no princípio do dispositivo, no sentido de que deve exercer, ele mesmo, um importante papel na instrução do feito e, inclusive, no requerimento de provas. Tal é o que se consagra no art. 370, *caput*, do NCPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, destarte, nota-se, à evidência, a preconização da tendência ativista na nova processualística pátria, voltada não ao esvaziamento da imparcialidade do Juiz, mas, sobretudo, à concretização da verdade real. Maior exemplo disso é a superação das

ideias dos processos meramente inquisitórios e dispositivos e a valorização de um processo cooperativo, por meio do qual todos os sujeitos processuais, inclusive o magistrado, devem agir mutuamente e de boa-fé para o alcance de solução de mérito mais adequada e próxima do ideal de justiça.

Nesse sentido, vejam-se os artigos 5º e 6º, do CPC/2015:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Precisamente nesse particular, isto é, no sentido da relevância do poder de instrução do Juiz nas demandas de reconhecimento de paternidade, ações de estado que são, é salutar o destaque da seguinte ementa do STJ, proferida no emblemático REsp. n. 1.010.559/RN, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. ACÓRDÃO QUE DE OFÍCIO ANULA A SENTENÇA E DETERMINA NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CPC, ART. 131. PRECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. AFASTAMENTO. I. Tem o julgador de segunda instância a iniciativa probatória, mormente quando se trata de causa que tem por objeto direito indisponível (ações de estado). II. Mitigação do princípio dispositivo em razão da busca da verdade real. III. Em questões probatórias não há preclusão para o magistrado. IV. Anulada decisão desfavorável à recorrente, não há que se falar em reformatio in pejus. V. Recurso especial não conhecido. (REsp 1010559/RN, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008).

Reforçando tal concepção, transcrevo excertos do julgado *supra*:

"[...] THEOTONIO NEGRÃO faz a seguinte referência:

'O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório" (RSTJ 129/359: 4ª T., REsp 215.247). No caso, tratava-se de ação de investigação de paternidade, em que se ponderou

estarem presentes "razões de ordem pública e igualitária" a autorizar a iniciativa judicial. Em sentido semelhante: RSTJ 84/250, 157/422, STJ-RT 729/155, STJ-RF 336/256, 346/265.'

'Ante a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício e a qualquer tempo, a produção de prova que deveria integrar a petição inicial' (STJ-1ªT., REsp 703.178, rel. p. o ac. Min. Francisco Falcão, j. 5.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 1.7.05, negaram provimento, v.u., DJU 1.7.05, P. 421).

'O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta' (Lex-JTA 141/257), 'desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório' (RSTJ-RF 336/256).

("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264).

Observo que o fato do processo já encontrar-se em segunda instância não é óbice para a determinação de colheita de novas provas, porquanto os desembargadores possuem as mesmas prerrogativas dos magistrados de primeiro grau na busca da já citada verdade real."

Com efeito, trasladando-se o entendimento em referência às circunstâncias práticas do caso, verifica-se que, em ação de reconhecimento de paternidade, a busca da verdade real se materializa, com maior precisão, por meio de prova de DNA idônea e produzida conforme os ditames do devido processo legal.

À luz desse substrato, cabe ao Juízo processante, prezando por tal feito, enquanto destinatário real das provas e ante seu poder de instrução, determinar a realização da prova técnica respectiva, mediante prévio requerimento ou, ainda, *ex officio*, ressalvada, porém, potencial escusa da parte em litígio, ocasião em que se deve decidir com base na Súmula 301, da Corte Superior de Justiça.

Justamente por ocasião de tal inteligência, tem-se, à evidência, o *error in procedendo* em que incorrera o douto Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito de modo antecipado, unicamente com fulcro em cópia de laudo técnico anexado pela autora à vestibular (fls. 11/13), ao arrepio dos requerimentos de produção de prova pericial judicial, empreendidos por todas as partes em litígio e, inclusive, das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto da falta de participação da integralidade dos réus na ocasião da realização do exame de DNA

apresentado pela promovente.

Outra conclusão não emerge que não pela imprescindibilidade da produção da prova de DNA em sede judicial, com efetiva oportunidade do devido processo legal às partes litigantes, mormente em não havendo resistência do polo demandado quanto à realização de tal espécie probante e em não tendo havido a participação das partes promovidas quando da realização da prova pericial cujo laudo fora apresentado pela autora e sobre o qual se sustentara a sentença.

Corroborando esse raciocínio, exsurge a ementa *infra*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DNA - EXAME EXTRAJUDICIAL - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO - AMPLA DEFESA. 1. O laudo pericial realizado pelas partes ainda fora do processo pode ser renovado em juízo se houver motivos justos para questionamento de sua validade. 2. Preserva a garantia da ampla defesa e do contraditório a ordem de realização de exame de DNA sob a supervisão e orientação do juiz, assegurando-se às partes a paridade de armas. (TJMG, AI 10713110010491001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 26/02/2013, 7ª CÂMARA CÍVEL, 01/03/2013).

Em razão de todo o exposto, **dou provimento aos apelos**, para o fim de anular a sentença *a quo*, determinando a reabertura da instrução do feito, inclusive com realização da prova técnica pericial, consubstanciada no exame de carga genética – DNA, dando-se, pois, regular prosseguimento ao processo”.

Outrossim, ressalte-se que o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o

desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator